



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.**

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar terreno que especifica com encargos e cláusula de hipoteca a Empresa A.P.F. DOS REIS VEÍCULOS ME., e dá outras providências.

**02 – PROJETO DE LEI Nº 93/2023**, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que autoriza o Poder Executivo a proceder a instalação de câmeras com circuito interno de TV nas escolas públicas municipais, na forma do **SUBSTITUTIVO Nº 01**.

**03 – PROJETO DE LEI Nº 214/2023**, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que institui e inclui no Calendário de Eventos e Festas do Município de Mogi Guaçu – SP, a Festa do Agricultor a ser realizado na Igreja São João Batista do Bairro Itaquí e dá outras providências.

**04 – PROJETO DE LEI Nº 246/2023**, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que institui o Programa Detox Digital de prevenção ao abuso da exposição ao meio ambiente digital e conscientização quanto ao uso por crianças e bebês, com **EMENDA Nº 01**.

**05 – PROJETO DE LEI Nº 280/2023**, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Apicultor no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**06 – PROJETO DE LEI Nº 281/2023**, de autoria da Vereadora Liliene Helena Barbosa Chiarelli, que institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Crime de Perseguição (Stalking) no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 01 de dezembro de 2023.

  
**Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA**  
Presidente 2023/2024



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 084 .11.2023.**

Mogi Guaçu, 27 de Novembro de 2023.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente

Faço uso do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta consideração dessa ilustre Casa de Leis, o projeto de lei complementar em anexo, que autoriza a doação, com encargos e cláusula de hipoteca, de terreno de propriedade do Município de Mogi Guaçu, com área de 5.000,00 metros quadrados, situado na Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas do Parque Industrial Mogi Guaçu, à empresa **A.P.F. DOS REIS VEÍCULOS ME**, com sede à Avenida Washington Luís, nº 563, Vila São Carlos – Mogi Guaçu - SP.

A propositura em questão se destina a permitir a instalação/ampliação da unidade fabril da empresa donatária, como forma de geração de empregos, concorrendo para o desenvolvimento econômico da cidade, conforme exposto abaixo:

1. Previsão de início das obras: 90 dias após a publicação da Lei de doação da área
2. Previsão de término das obras: 24 meses
3. Faturamento anual previsto para nova unidade: R\$ 3.000.000,00 (1º ano);  
R\$ 3.250.000,00 (2º ano); R\$ 3.500.000,00 (3º ano)
4. Número de funcionários previsto para nova unidade: 15
5. Área a ser construída: De acordo com a L.C. nº 130/1998, alterada pela L.C. nº 418/2001
6. Área pretendida: 5.000,00 metros quadrados

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador **JÉFERSON LUÍS DA SILVA**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUACU – SP**



# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar terreno que especifica com encargos e cláusula de hipoteca a Empresa A.P.F. DOS REIS VEÍCULOS ME, e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Lei Complementar nº. 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 418, de 16 de outubro de 2001, a alienar por doação, com encargos, a Empresa A.P.F. DOS REIS VEÍCULOS ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.743.189/0001-08, com sede e principal estabelecimento sito a Avenida Washington Luís, nº 563 – Vila São Carlos, Mogi Guaçu/SP, o terreno denominado como: Fração "A-1" do Lote "06", da Quadra "G", do Parque Industrial Mogi Guaçu, com área total de 5.000,00 m<sup>2</sup>, conforme medidas e confrontações abaixo especificadas, além de planta, memorial descritivo e laudo avaliatório que fazem parte integrante do Processo Administrativo Eletrônico nº 15755/2023, a saber:

*"Com área de 5.000,00 m<sup>2</sup> e de forma retangular, mede 25,00 metros de frente para a Rua Oswaldo Maximiano, mede 200,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel confrontando com o lote 05; mede 200,00 metros do lado esquerdo confrontando com a Fração "A-2" do Lote "06" e mede 100,00 metros no fundo confrontando com a Rua João da Fonseca."*

§ 1º A área objeto da doação destina-se a instalação de sua unidade fabril, sendo que em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, a empresa donatária deverá iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses seguintes, cumprindo o disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº. 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 418/01.

§ 2º A empresa donatária ao receber o imóvel doado, obrigar-se-á ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta lei Complementar e pela Lei Complementar nº. 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 418/01.

§ 3º Também é encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades no imóvel doado, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados do efetivo início de suas atividades, que deverá ser comprovado documentalmente pela empresa donatária junto a PROGUAÇU S/A, sob pena de reversão da doação.

§ 4º A empresa donatária, sob pena, de embargos das obras, suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicas, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente, referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.

**Art. 2º** A desistência expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo e por qualquer motivo, implicará no pagamento em favor da PROGUAÇU S.A. - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, de multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

**Parágrafo Único.** O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela PROGUAÇU S/A autorizará a sua cobrança extrajudicial e/ou judicial.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** Não cumprida à finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município, no estado em que se encontrarem, não cabendo à empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele procedidas.

**Parágrafo Único.** Fica estabelecida em favor da PROGUAÇU S/A. - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu) aplicável à empresa donatária, quando se verificar descumprimento dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da doação, ou transferência desautorizada da área, a qualquer título, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar.

**Art. 4º** Ficam prestadas como garantia, nos termos da alínea "d", do inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar nº. 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 418/01, hipoteca do imóvel recebido em doação, que será liberada em favor da donatária, após, cumpridas as exigências estabelecidas nos §§ do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Independente da garantia referida no "caput" deste artigo, a empresa donatária deverá recolher aos cofres da PROGUAÇU S.A. Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, a quantia de R\$ 444.200,00 (Quatrocentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais), correspondentes a R\$ 88,84 (oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) por metro quadrado da área doada.

§ 2º O pagamento da quantia acima descrita deverá ser efetuado em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e as 11 parcelas restantes no valor de R\$ 26.745,46 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com vencimento da primeira 5 (cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar. Fica estabelecida que a contribuição de que trata este artigo deverá ser recolhida, mesmo em caso de revogação, ou qualquer outra eventualidade no cumprimento das obrigações assumidas nesta Lei Complementar.

**Art. 5º** A empresa donatária receberá a Escritura Pública de Doação em seu nome com a obrigação de utilizar para sua atividade fabril, devendo, para tanto, comprovar sua regularidade fiscal mediante apresentação das CND's, ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, da Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP e dos Municípios em que tiver sua sede ou filial.

**Parágrafo Único.** A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o artigo 4º desta Lei Complementar.

**Art. 6º** Correrão por conta da empresa donatária as despesas com a lavratura da Escritura Pública de Doação com Encargos e seu registro no Cartório.

**Art. 7º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº 293/23

## PROJETO DE LEI Nº 93 DE 2023

*Autoriza o Poder Executivo a proceder a instalação de câmeras com circuito interno de TV nas escolas públicas municipais.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à instalação e o funcionamento de câmeras com circuito interno de TV nas escolas públicas municipais de Mogi Guaçu.

Parágrafo único - Os serviços de instalação, gravação, monitoramento e vigilância das câmeras para captação e registro de imagens do exterior e interior das escolas deverão ser prestados por empresas devidamente credenciadas perante o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, e seguirão todas as normas legais vigentes.

Artigo 2º - Os equipamentos de captura e registros de imagens terão resolução suficiente, ferramenta tipo "zoom" e opção de impressão, com o intuito de identificação dos presentes, sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local, a fim de permitir a identificação fisionômica de pessoas presentes no sistema monitorado.

Artigo 3º - É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior dos prédios, e, somente poderão ser fornecidas através de ordem judicial.

§ 1º - Nos ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registro de imagens, terão aviso em local visível informando o público e/ou alunos sobre esse procedimento.

§ 2º - As imagens serão preservadas por no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 3º - Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens armazenadas pelas câmeras de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.

Artigo 4º O Poder Executivo Municipal poderá valer-se da parceria público privada – PPP, autorizada por Lei Federal, para viabilização do disposto nesta Lei.

Artigo 5º Nos contratos de parceria público privada serão permitidos a doação ao município, por parte de pessoas jurídicas, de câmeras de vídeo monitoramentos inteligentes.

Parágrafo único – A empresa doadora poderá indicar, a seu critério, um local público para instalação da doação, desde que ofereça outra câmera de vídeo monitoramento para ser instalada em uma unidade de ensino do município.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.205, de 25 de fevereiro de 2019.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de abril de 2023

  
Vereador AMARAI DE OLIVEIRA GOMES ("Pezão")



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COLMA Nº	03
Proc. CM Nº	1290/23

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objeto aperfeiçoar norma jurídica que proteja populares, alunos e usuários das escolas públicas.

Nos últimos anos, tornou-se fato comum a ocorrência de furtos, roubos, assaltos, agressões físicas, tráfico de drogas e até homicídios em locais públicos onde, no passado não tão distante, tais ocorrências eram impensáveis.

Hoje, são alarmantes os registros da presença de traficantes nos portões de acesso e do porte de revólveres e armas brancas nos recintos de nossas escolas, onde, infelizmente, já houve casos até de sequestros e homicídios.

Observe-se que as câmeras de segurança dentro da escola ajudaram as autoridades entender o que ocorreu no local o que vem facilitando na resolução do caso.

Infelizmente, ainda são poucos os prédios públicos que dispõem desse sistema de vigilância, via câmera de circuito de TV. Seria oportuna e importante a instalação e o funcionamento dessas câmeras em todas as escolas.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 5.205, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.**  
(Projeto de Lei n° 122/2018, do Ver. Francisco Magala Inácio).

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas Creches e Escolas Públicas Municipais.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instalar câmeras de monitoramento de segurança em creches e escolas municipais.

**Parágrafo Único.** A instalação do equipamento considerará as características territoriais e dimensões da área das creches e escolas, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 2º** As câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas nos átrios da instituição, pátios de conveniência, corredores e pontos estratégicos dos entornos das creches e escolas.

**Parágrafo Único.** O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens obtidas serem armazenadas por um período mínimo de dois meses.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 25 de Fevereiro de 2019. "Ano 141º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

~~ENGº WALDIR CAVEANHA  
PREFEITO~~

Encaminhada à publicação na data supra.

**BRUNO FRANCO DE ALMEIDA**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2023

Ao Projeto de Lei nº 93/2023, de minha autoria, que autoriza o Poder Executivo a proceder a instalação de câmeras com circuito interno de TV nas escolas públicas municipais, proponho o seguinte

### SUBSTITUTIVO

#### PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2023

Determina a instalação de câmeras de monitoramento para registro de imagens em todas as escolas públicas municipais, nas áreas nesta Lei especificadas.

**Art. 1º** Determina a instalação de câmeras de monitoramento para registro de imagens em todas as escolas públicas municipais, nas áreas nesta Lei especificadas.

§ 1º As câmeras serão instaladas nas áreas de acesso ao interior das escolas públicas municipais e nas dependências onde os alunos frequentem e/ou permaneçam.

§ 2º O acesso às imagens estará disponível pela rede mundial de computadores - internet, em tempo real - on-line disponível através de senhas específicas, pessoais e intransferíveis, aos pais e/ou responsáveis pelos alunos assistidos pelos estabelecimentos.

**Art. 2º** As imagens captadas serão armazenadas em provedor de informática sob controle da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ter o cadastro preciso de todos os estabelecimentos que prestam esta modalidade de serviço, público ou privado, vinculado as imagens, com data e horário.

§ 1º As imagens ficarão armazenadas pelo menos por cinco anos, ou mais de acordo com o que a modernização permita, e para tal finalidade, poderá utilizar a tecnologia de nuvem, que propicia grande capacidade de armazenamento.

§ 2º Este armazenamento será protegido por sistemas de segurança da informação, com certificação de órgãos especializados oficiais, de eficiência e qualidade, com a finalidade de evitar acessos não autorizados ao conteúdo destes registros.





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

## Estado de São Paulo

§ 3º O acesso a estas informações somente ocorrerão, exceto os pais e/ou responsáveis, mediante mandado judicial, tendo como prioridade, os órgãos de segurança, por ocasião de elucidação de possíveis ocorrências em que os registros do sistema possam ser complementares em averiguações, sempre na estrita observação legal.

§ 4º A operação deste sistema somente será realizada por servidores públicos de carreira especializados na área de tecnologia da informação, que já tenham ultrapassado o estágio probatório.

I - os servidores públicos que lidarem com estas informações deverão ser cientificados de que a violação da confidencialidade das informações constantes deste sistema acarretará a perda da função pública, como também sofrerão as sanções previstas no Código Penal Brasileiro;

II - ocorrendo vazamento de informações deste sistema sem a devida autorização judicial, implicará responsabilização penal e fiduciária do titular do Órgão responsável pelo armazenamento destas informações;

III - qualquer violação dos direitos do cidadão, decorrente do mau uso, imperícia na elaboração, confecção e administração do sistema ensejará a obrigação de indenização a este, na medida da proporção do possível dano ocasionado, por parte do Poder Público.

**Art. 3º** Os prestadores desta modalidade de serviços, sejam escolas públicas ou privadas, procederão como abaixo descrito:

- a) estarão cadastrados na Secretaria Municipal de Educação;
- b) os estabelecimentos que operam esta modalidade de serviço terão que fornecer o cadastro dos seus profissionais, prestadores de serviços de seus respectivos registros;
- c) manterão zelo pelo equipamento de resgate de imagem, com verificações diárias de funcionamento;
- d) certificarão que estes equipamentos em funcionamento são de qualidade, conforme as especificações emanadas pelas normas previstas na presente Lei;
- e) o estabelecimento é totalmente responsável pela conduta, atos e ações de seus profissionais e prestadores de serviços.

**Art. 4º** O equipamento deverá ficar em operação, obrigatoriamente, durante todo expediente de atuação do estabelecimento, até a saída do último aluno.

*Parágrafo único.* Funcionará durante o expediente de trabalho ou permanentemente conforme o critério da administração de cada estabelecimento.

**Art. 5º** O Poder Público fiscalizará os ditames preceituados na presente Lei, bem como promoverá a disseminação e disponibilização deste serviço para utilização por estes estabelecimentos.

§ 1º Nas escolas municipais públicas todos equipamentos e sistemas serão fornecidos e instalados pelo Poder Público.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

§ 2º Nos estabelecimentos particulares os equipamentos deverão ser adquiridos e instalados pelo próprio, e junto ao Poder Público receberá o conhecimento técnico necessário para correta conexão ao provedor de informática da secretaria responsável e operação do serviço.

**Art. 6º** O Poder Público manterá rígida fiscalização da utilização deste sistema, penalizando os estabelecimentos pelo não uso obrigatório ou uso incorreto deste, podendo sancionar fiduciariamente, suspender as atividades temporariamente, com fins a regularização e, pela falta do cumprimento das exigências, cassar definitivamente o alvará de funcionamento.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 29 de maio de 2023.



Ver. AMARAI DE OLIVEIRA GOMES ("Pézão")  
PODEMOS



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	214/23
Proc. CM N°	214/23

PROJETO DE LEI N°

214

2023

**"Institui e inclui no Calendário de Eventos e Festas do Município de Mogi Guaçu-SP Festa do Agricultor a ser realizado na Igreja São João Batista do Bairro Itaqui-SP e dá outras providências.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Calendário de Eventos e Festas do Município de Mogi Guaçu- SP, a Festa do Agricultor a ser realizado na Paróquia São João Batista do Bairro do Itaqui.

Art. 2º- Para a consecução dos objetivos desta Lei as instituições públicas, privadas e religiosas poderão estabelecer parcerias com o objetivo de oferecer suporte logístico no apoio para a programação e realização da referida festa, observando-se, para tanto os aspectos de tradição, de história e de cultura do município.

**Parágrafo único:** Os organizadores da "Festa do Agricultor da Paróquia São João Batista do Bairro do Itaqui Município de Mogi Guaçu" tornará pública, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias, a programação das festividades.

Art. 3º - As despesas com a aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala " Ulisses Guimarães", 31 de Agosto de 2.023

**Vereadora Delegada Judite de Oliveira**

**Vice Presidente**

**2023/2024**

PROPOSTURA ELABORADA  
PELO AUTOR



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FOLHA N°	09
Proc. CM N°	221425

Esta proposta quer ainda auxiliar a organização de eventos que precisam da presença do poder público sob as formas mais variadas possíveis. Aberto à participação popular e geral, este Projeto busca o apoio desta Casa Legislativa para permitir que aconteça, já a partir de 2024, a festa do Agricultor em nossa cidade.

Estão aqui em discussão e em perspectivas vários pontos a serem analisados em apoio a esta iniciativa, muito e muito além de possíveis observações de cunho meramente religioso e de credo, mas sim na valorização dos agricultores de nosso Município.

E sendo assim, contamos com o apoio dos nobres Edis para aprovação da presente propositura.

Sala " Ulisses Guimarães", 31 de Agosto de 2023

  
Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Vice Presidente



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	246/23

## **PROJETO DE LEI Nº 246 , DE 2023**

"Institui o Programa DETOX DIGITAL de prevenção ao abuso da exposição ao meio ambiente digital e conscientização quanto ao uso por crianças e bebês"

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** É instituído o Programa DETOX DIGITAL, de prevenção ao abuso da exposição ao meio ambiente digital e conscientização quanto ao uso por crianças e bebês, com os seguintes objetivos:

I - disseminar a conscientização para a boa utilização do meio ambiente digital com prevenção contra os malefícios da utilização indevida de hardwares e softwares, em especial das crianças, adolescentes e idosos e demais parcelas vulneráveis à dependência tecnológica;

II - promover eventos culturais sobre uso consciente, fake news, bullying e cyberbullying;

III - fomentar o uso tecnológico para propósitos benéficos de utilização das redes;

IV - contribuir para melhoria dos indicadores relativos à ocorrência de violência associada ao mau uso de redes sociais e do meio ambiente digital, colaborando para o aumento da saúde mental das pessoas;

V - promover intercâmbio visando ampliar o nível de resolutividade das ações direcionadas à proteção das pessoas quanto aos efeitos negativos do mau uso do meio ambiente digital, por meio de integração da população, instituições públicas, privadas, organizações não governamentais e religiosas;

PROPOSTURA ELABORADA  
PELO AUTOR



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

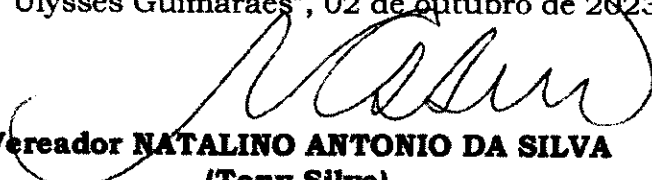
FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	2246/23

VI – viabilizar ações de desintoxicação, tais como: a) estímulo ao contato das crianças com a natureza e animais de estimação; b) incentivo à produção de atividades culturais e artísticas; e c) fomento à cultura da leitura;

**Art. 2º** Poderá ser realizada a Semana da Consciência Digital e Detox Digital, com ações concentradas na semana do dia 10 de outubro, Dia Mundial da Saúde Mental, em que os objetivos dessa lei serão disseminados de maneira efetiva.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 02 de outubro de 2023.

  
**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
**(Tony Silva)**  
Líder do Governo Municipal



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**Justificativa**

FOLHA N° 04  
Proc. CM N° 22.246/23

A internet e as tecnologias estão cada vez mais presentes na nossa vida e já não há dúvidas de que esses recursos modificam o comportamento das pessoas. Ainda que proporcionem inúmeras facilidades, alguns especialistas ressaltam o impacto emocional e social gerado por elas. Crianças perdendo a infância e deixando de desenvolver-se na sua integridade devido ao uso em excesso e sem controle. Assim como o tipo de conteúdo consumido pode influenciar na saúde mental das pessoas, o tempo dedicado às telas também tem forte impacto na rotina, no humor, no ciclo do sono, no comportamento alimentar e nos relacionamentos.

Pensando nessa situação, apresento a proposta de instituição do Programa DETOX DIGITAL. O quanto se faz necessário aprender e saber usar as tecnologias a nosso favor. Sugiro também um evento aberto a população em geral de forma híbrida, onde pessoas de diversas áreas: educação, saúde, trânsito, segurança, nos convidem a pensar e a refletir sobre os impactos que estamos tendo nas nossas vidas.

Hoje já se sabe que o uso excessivo de telas dificulta o pensamento crítico, na criatividade, aprendizagem e comunicação. Por isso, saber dosar o tempo conectado é fundamental.

Precisamos estar atentos e educar os usuários para o uso correto das tecnologias. A internet tem regras, tem dono. Em abril de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou um guia sobre o assunto, com especial atenção às crianças.

A responsabilidade de tornar a Internet um espaço cada vez mais seguro exige uma abordagem abrangente e intersetorial. Do ponto de vista dos governos, é necessário o desenvolvimento de marcos regulatórios e a criação de políticas públicas que promovam a cultura da cibersegurança, conforme indicado no relatório.

Sendo assim, conto com o apoio desta Casa para que se pense nas questões tecnológicas que cercam nossa população.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 246/2023

Ao Projeto de Lei nº 246/2023, de minha autoria, que institui o Programa Detox Digital de prevenção ao abuso da exposição ao meio ambiente digital e conscientização quanto ao uso por crianças e bebês, proponho a seguinte

### EMENDA:

**Art. 1º** - A ementa do Projeto de Lei nº 246/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa Detox Digital de prevenção ao abuso da exposição ao meio ambiente digital e conscientização quanto ao uso por crianças, bebês e idosos”.

**Art. 2º** - O art. 1º do Projeto de Lei nº 246/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Programa DETOX DIGITAL, de prevenção ao abuso da exposição ao meio ambiente digital e conscientização quanto ao uso por crianças, bebês e idosos, com os seguintes objetivos:

(.....)”.

**Art. 3º** - O art. 2º do Projeto de Lei nº 246/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída a Semana da Consciência Digital e Detox Digital, que será realizada anualmente durante a semana do dia 10 de outubro, Dia Mundial da Saúde Mental, objetivando a efetividade desta Lei”.

Sala “Ulysses Guimarães”, 14 de novembro de 2023.

  
**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
Líder do Governo Municipal  
PSDB





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM N° PL 280/23

## PROJETO DE LEI Nº 280, 2023

Dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Apicultor no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o dia 22 de maio como o Dia Municipal do Apicultor do Município de Mogi Guaçu.

**Parágrafo único.** A data ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

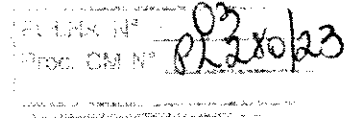
Sala "Ulysses Guimarães" 16 de Novembro de 2023.

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES  
Dr. Ferdandinho Marcondes  
MDB



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

**CONSIDERANDO** que o presente projeto de lei visa instituir o "Dia Municipal do Apicultor" no Município de Mogi Guaçu, a ser comemorado no dia 22 de maio;

**CONSIDERANDO** que, em nosso município já existem muitas pessoas nesse ramo, e como forma de homenagear, nada mais do que justo que seja adicionado esse dia no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu;

**CONSIDERANDO** que as abelhas silvestres nativas constituem parte da fauna silvestre brasileira. Estudos recentes mostram que devido à polinização, as abelhas são responsáveis por cerca de 75% da produção de alimentos no mundo. Preservar a vida desses seres nas cidades é fundamental para estabilidade dos ecossistemas e sustentabilidade da agricultura. As transformações do habitat natural promovida pelo homem tem se tomado uma ameaça para esses seres. Milhões de abelhas são mortas anualmente em virtude dos agrotóxicos, assim como pelo desconhecimento de alternativas para remoção em áreas urbanas, como residências, pátios e parques;

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário da convenção sobre a diversidade biológica assinada durante a conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento em 1992 e a posterior aprovação da "iniciativa internacional para a conservação e uso sustentável de polinizadores";

**CONSIDERANDO** que o presente projeto tem também por objetivo incentivar e fomentar a atividade, visando a geração de empregos e dando mais visibilidade e importância para apicultura;

**CONSIDERANDO** que a apicultura configura-se como atividade econômica importante, não só pela produção de mel, como pelo fornecimento de própolis, pólen e geleia real, utilizados especialmente em termos de utilização terapêutica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para aprovação desta propositura e apresentamos à apreciação do Egrégio Plenário.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
PROJ. CM Nº	281/23

**PROJETO DE LEI Nº 281, 2023**

**Institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Crime de Perseguição (Stalking) no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate ao Crime de Perseguição (Stalking), a ser realizada anualmente, na última semana do mês de março, no âmbito do Município e Mogi Guaçu.

**Art. 2º** São objetivos desta Semana:

I- orientar a população, por meio de profissionais qualificados, sobre o crime de perseguição previsto pela Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, suas características e consequências;

II- conscientizar e informar a população sobre as formas de prevenção e combate ao crime e perseguição;

III- divulgar os canais de denúncia da prática do Stalking;

IV- criar mecanismos e parcerias para a promoção da presente Lei;

V- desenvolver a instrução e qualificação dos profissionais de segurança pública para o atendimento das vítimas do crime de perseguição.

**Art. 3º** Durante a semana poderão ser desenvolvidas ações para a conscientização da população, por meio de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências e a produção de material digital e/ou impresso explicativos que atinjam os objetivos propostos no artigo 2º.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03  
Proc. CM Nº 228123

Sala "Ulysses Guimarães", 14 de novembro de 2023

  
Vereadora **LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI**  
Lili Chiarelli (Republicanos)

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado a esta respeitada Câmara Municipal, tem por objetivo instituir a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate ao Crime de Perseguição (Stalking).

Foi sancionada a Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021 que acrescenta o artigo 147-A ao Código Penal para prever o crime de perseguição, popularmente conhecido como Stalking.

O Stalking é definido como perseguição reiterada por qualquer meio, seja de forma física ou online conhecido como (cyberstalking), que ameaça a integridade física e psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Diante disso, torna-se imperativo que o Poder Executivo implante medidas de informação sobre a Lei do Stalking, bem como amplie as ações de conscientização, prevenção e combate ao crime de perseguição.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, este Signatário conta com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.